

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 948 /2010

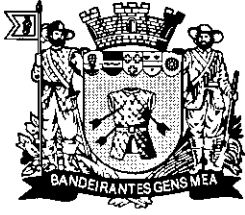
EGRÉGIO PLENÁRIO

PROPOSTA Nº 1081280
10/08/2010
Secretário

A presente proposta legislativa tem por escopo a criação no âmbito de Mogi das Cruzes de um cadastramento municipal que facilite o acesso de pessoas portadoras de marca-passo e outros equipamentos metálicos ou implantes de pinos ou placas nas instituições financeiras e outros estabelecimentos possuidores de portais ou portas giratórias com detector de metais.

As Agências Bancárias e outras unidades financeiras possuem um mecanismo de segurança, que a cada dia expõe o indivíduo a uma condição vexatória, quando ao acessar o local a pessoa é barrada de forma indiscriminada nas portas de segurança. É a denominada porta giratória, a qual o indivíduo é submetido a constrangimento em público, sendo obrigado a curvar-se perante um agente de segurança terceirizado ou funcionário que desconfia da aparência ou da etnia do consumidor, obrigando-o mostrar seus pertences pessoais sob pena de não permitir a entrada no local.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Esses locais devem possuir mecanismos eficazes de segurança que não exponha o consumidor a situações de desconforto, buscando assim a qualidade do serviço.

Aquele consumidor que usa marca-passo, por exemplo, pode ter problemas com as portas giratórias antigas ou mal reguladas, pois o detector de metais neste caso pode ser extremamente perigoso. Esses equipamentos geram campos eletromagnéticos que confundem o aparelho, que entende que o coração bate em ritmo certo e para de enviar os impulsos elétricos provocando palpitações e desmaios. Se a porta giratória travar, e ou o socorro demorar, a pessoa pode ter um parada cardíaca. Portanto, decorre a recomendação médica ao paciente com marca-passo de evitar locais com detectores de metal.

Assim, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito Municipal o anteprojeto de lei sobre a criação do cadastro municipal de pessoas portadoras de marca-passo e/ou outros implantes e equipamentos metálicos.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 29 de Julho de 2010

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
VEREADOR - PTB

JOLINDRENNÓ COSTA
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2010

Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas portadoras de marca-passo e/ou outros implantes e equipamentos metálicos para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica implantado o sistema de credenciamento (carteira de identificação) para os munícipes portadores de marca-passo e/ou outros implantes, equipamentos ou placas que dificulte o acesso em instituições financeiras e/ou outros estabelecimentos possuidores de portas giratórias e ou portais com detector de metais.

Art. 2º - Ficam as instituições financeiras e os estabelecimentos de que trata o artigo 1º obrigados a dar acesso ao seu interior ao munícipe devidamente cadastrado pelo órgão público municipal.

Art. 3º - As instituições financeiras e os estabelecimentos de que trata o artigo 1º possuidores de portais ou portas giratórias com detectores de metais, ficam obrigados a fixar em local visível e de fácil leitura, cartaz orientando a população sobre o referido cadastramento, como proceder, documentos necessários e demais informações.

Art. 4º - As instituições financeiras e os estabelecimentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem as disposições.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 10 UFM;

III – multa de 50 UFM até a 5ª reincidência;

IV- suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência;

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, encarregado pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]